Folhan. Ordoproc.

3595



Câmara Municipal de Pão Caetano do Pul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO (ÕES) DE:

Justica trafale à de

Janando Gramento

14 02 120 18

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

" INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE DATAS E EVENTOS DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL A 'SEMANA LIXO ZERO' E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. "

Art. 1º Fica instituída no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de São Caetano do Sul a "Semana Lixo Zero", a ser comemorada anualmente, na última semana do mês de outubro.

Art. 2º As comemorações de que trata-se o "caput" tem como objetivos:

I - reduzir a quantidade de resíduos sólidos a serem enviados para a área de disposição final no Município;

II - promover debates entre os diversos segmentos da sociedade congregando os municípios e entidades públicas e privadas como associações, cooperativas, empresas, escolas, universidades, órgãos públicos, entre outros;

III - disseminar, por toda a sociedade, os conceitos de não geração, redução reutilização, reciclagem e compostagem dos resíduos sólidos;

IV - proporcionar experiências lúdicas e técnicas sobre a correta destinação dos resíduos e o consumo consciente;

03840/2018





Câmara Municipal de Pão Caetano do Pul

V - oportunizar a valorização de trabalhos, projetos, estudos e novidades tecnológicas locais, voltadas para o meio ambiente;

VI - incentivar a promoção de mutirão de limpeza nas praias, parques, trilhas ecológicas, praças, ruas, entre outros pontos da cidade.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem por finalidade propor novas abordagens para a gestão de resíduos sólidos da cidade, haja vista a necessidade e demanda existente no município, seja de ordem doméstica, comercial ou industrial.

A "Semana Lixo Zero" estimulará a população a refletir sobre seu estilo de vida que envolve práticas da correta destinação de resíduos que favorecem a sustentabilidade ambiental e os ciclos naturais.

O objetivo principal é reduzir significativamente o volume de material enviado ao aterro sanitário, ou outras áreas de disposição final no município, promovendo a recuperação desses resíduos através da reutilização, reciclagem e compostagem.

O conceito LIXO ZERO significa projetar e gerenciar produtos e processos para sistematicamente evitar e eliminar o volume e toxicidade dos resíduos e materiais, conservar e recuperar todos os recursos e não queimar ou enterrá-los, ou seja, implementar o Lixo Zero eliminará todas as descargas para a terra, água ou ar, que são uma ameaça planetário, humana, animal e vegetal.





Câmara Municipal de Pão Caetano do Sul

Neste sentido, conclâmo todos os nobres pares desta Casa de Leis a prestarem o devido apoio à Proposta de Lei que ora apresento, pois sem dúvidas, todos os Vereadores deste Parlamento concordam com a essência desta intenção.

Plenário dos Autonomistas, 14 de agosto de 2018.

GETÚLIO DE CARVALHO FILHO (GETÚLIO FILHO) VEREADOR





ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 3595/2018

AUTOR: GETULIO DE CARVALHO FILHO

ASS.:

PROJETO DE LEI QUE INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE DATAS E EVENTOS DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, A 'SEMANA LIXO ZERO' E DÁ

OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER Nº 038, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2019-2020, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Getulio de Carvalho Filho, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade instituir, no calendário oficial de datas e eventos do município de São Caetano do Sul, a 'Semana Lixo Zero' e dá outras providências.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em o fazendo, verificamos que a matéria encontra empecilho de ordem legal, constitucional ou jurídica, impedindo, pois, sua tramitação e final aprovação neste Plenário.

Com efeito, de se reconhecer as razões relevantes e meritórias que dão arrimo ao projeto de lei desencadeado pelo nobre Vereador.

Infelizmente, porém, examinando a matéria sob o prisma estritamente legal, constitucional ou jurídico, presente na propositura o vício de iniciativa.

Afade.



BRAZ assevera, "verbis":

ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 3595/18

Destarte, em princípio, mister se faz deixar consignado que o nobre Edil, ao deflagrar o processo legislativo, tal como se apresenta na propositura ora sob exame, delegou funções ao Prefeito, praticando atos próprios e de competência exclusiva do Executivo, atribuições essas incomunicáveis, estanques e intransferíveis, conforme se pode ver no artigo 2º da Constituição da República.

Porquanto, a nosso sentir, haja vista que, em se tratando de matéria legislativa cuja execução implique a imposição de atribuições a serem executadas pelos órgãos da Administração, a iniciativa é privativa do chefe do Poder Executivo.

Perfilhando esse entendimento, PETRÔNIO

"São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e indireta, o orçamento municipal anual, plurianual, as diretrizes orçamentárias, a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e matéria tributária." (cf. in Direito Municipal na Constituição, 1º ed., Livraria de Direito, Leme-SP, 1994, p. 210).

Prosseguindo, a execução do disposto no projeto de lei "sub examine" imporá ao Poder Executivo o ônus de determinar aos seus respectivos órgãos competentes que cumpram as determinações legais ali previstas.

Isso porque, de forma indireta, este projeto de lei acabaria por criar novas atribuições a servidores públicos, o que também é de competência do Poder Executivo (art. 61, inc. II, AL. C, CF/88).

Marke.





ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 3595/18

Decorre daí, portanto, o fato de pertencer ao Prefeito a legitimidade para apresentar o projeto de lei, "in casu", não sendo possível sua substituição nesse mister por nenhum membro do Poder Legislativo, sob pena de restar violado o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, na forma prevista no artigo 2º da CF/88.

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, entende a mesma que a propositura não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M.

É o parecer.

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião de 26.03.19